



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

Reexame do art. 1.030, II, CPC no Agravo de Instrumento nº.: 0060540-48.2019.8.19.0000

Agravante: Industria Verolme S.A - IVESA

Agravada: Associação dos Advogados do Banco do Brasil - ASABB

Reexame de acórdão com fulcro no art. 1030, II, CPC. Tema nº. 1.076 STJ. Recursos extraordinários admitidos pela Presidência do STJ, como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, §1º. CPC, e pendentes de julgamento na Suprema Corte (Tema nº. 1.255 STF). Acórdão mantido.

1. Nos termos do art. 1.030, II CPC, é pressuposto do reexame que o acórdão prolatado pelo Tribunal esteja em desconformidade com o decidido, de forma definitiva, pelo STF em sede de recurso extraordinário com repercussão geral ou pelo STJ em sede de recurso repetitivo e com o decidido.

2. No caso vertente, entretanto, não transitou em julgado o acórdão prolatado no Resp. nº. 1.906.618, em sede de recurso repetitivo, que fixou as teses do Tema nº. 1.076 STJ.

3. Com efeito, aos 07.11.2022, a Presidente do STJ admitiu o recurso extraordinário interposto pelo Estado de São Paulo. O referido recurso foi admitido como representativo de controvérsia, na forma do art. 1.036, §1º. CPC, juntamente com os recursos extraordinários admitidos no REsp. nº.1.644.077/PR e no REsp. nº.1.850.512/SP.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

4. Já o Supremo Tribunal Federal, até o momento, apenas reputou constitucional a questão e reconheceu a repercussão geral da questão constitucional suscitada.

5. Destarte, sem o trânsito em julgado dos acórdãos que fixaram as teses do tema nº. 1.076 STJ, não há que se falar em juízo de retratação, mormente se é possível que os arestos sejam reformados pela Suprema Corte no julgamento do tema nº. 1.255 STF.

6. Acórdão mantido.

Revistos e rediscutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº. 0060540-48.2019.8.19.0000, em que é agravante Industria Verolme S.A - IVESA e agravada Associação dos Advogados do Banco do Brasil - ASABB,

ACORDAM os Desembargadores da Décima Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade de votos, em manter o acórdão prolatado, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.

RELATÓRIO:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Industria Verolme S.A - IVESA em face de decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz de Direito da 2ª. Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da ação de indenização por



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

danos materiais, ora em fase de cumprimento de sentença, proposta pela agravante em face da agravada, rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença por aquela ofertada.

O acórdão de fls. 54/62, integrado pelo acórdão de fls. 102/109, deu parcial provimento ao recurso para julgar-se parcialmente procedente a impugnação para: i) fixar-se como termo inicial dos juros de mora a data de 29.07.2019; ii) fixar-se como valor exequendo, em moeda de 12.07.2019, o valor de R\$ 5.760.958,97 (cinco milhões, setecentos e sessenta mil e novecentos e cinquenta e oito reais e noventa e sete reais). No mais, condenou a agravada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais decorrentes da procedência parcial da impugnação que se fixa em 2% de R\$ 2.613.555,05, ou seja, R\$ 52.271,10, (cinquenta e dois mil, duzentos e setenta e um reais e dez centavos), devidamente corrigidos desde 12.07.2019.

Interposto pela agravante recurso especial, determinou a d. 3ª. Vice-Presidência, às fls. 265/269, o retorno dos autos a esta Câmara para eventual exercício do juízo de retratação à luz do Tema nº. 1.076 STJ.

É o relatório.

VOTO:

A propósito, dispõe o art. 1030, II, CPC:

“Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:
(...).

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos;”

É, portanto, pressuposto do reexame que o acórdão prolatado pelo Tribunal esteja em desconformidade com o decidido, de forma definitiva, pelo STF em sede de recurso extraordinário com repercussão geral ou pelo STJ em sede de recurso repetitivo e com o decidido.

No caso vertente, entretanto, não transitou em julgado o acórdão prolatado no Resp. nº. 1.906.618, em sede de recurso repetitivo, que fixou as teses do Tema nº. 1.076 STJ.

Com efeito, aos 07.11.2022, a Presidente do STJ admitiu o recurso extraordinário interposto pelo Estado de São Paulo. O referido recurso foi admitido como representativo de controvérsia, na forma do art. 1.036, §1º. CPC, juntamente com os recursos extraordinários admitidos no REsp. nº.1.644.077/PR e no REsp. nº.1.850.512/SP.

Já o Supremo Tribunal Federal, até o momento, apenas reputou constitucional a questão e reconheceu a repercussão geral da questão constitucional suscitada. O referido julgamento, ocorrido no Plenário Virtual, foi concluído aos 09.08.2023, com publicação do acórdão aos 24.05.2024.

Atente-se que, ao contrário do que apontou o eminente Desembargador 3º. Vice-Presidente desta Corte, o STF não restringiu o objeto do Tema nº. 1.255 STF às causas envolvendo a Fazenda Pública. É o que se depreende da leitura da certidão de julgamento e do inteiro teor do acórdão.

Com efeito, o trecho reproduzido do voto do Ministro Alexandre de Moraes, que integra o inteiro teor do acórdão do STF, restringe-se a resumir o caso concreto do recurso paradigma, com o intuito de iniciar sua apreciação quanto à repercussão geral da matéria. Não houve qualquer pretensão de propor a alteração do Tema nº. 1.255 STF. E o Min. Alexandre de Moraes, na



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

conclusão do seu voto, apenas votou pelo reconhecimento da repercussão geral, sem propor tal restrição.

Assim, sem o trânsito em julgado dos acórdãos que fixaram as teses do tema nº. 1.076 STJ, não há que se falar em juízo de retratação, mormente se é possível que os arestos sejam reformados pela Suprema Corte no julgamento do tema nº. 1.255 STF.

Mantém-se, portanto, o acórdão prolatado.

Por tais fundamentos, mantém-se o acórdão prolatado nos autos, determinando-se a devolução dos autos à d. 3ª. Vice-Presidência.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2.024.

Horácio dos Santos Ribeiro Neto
Desembargador Relator